



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 1906, DE 2021

(Apensados: PL nº 2.285/2021, PL nº 2.843/2021 e PL nº 3.522/2021)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento às redes públicas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento às redes públicas de ensino.

Art. 2º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229355484800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 91.
.....
.

§ 3º Quando forem objeto de perdimento dispositivos eletrônicos que permitam o uso da internet, tais bens serão destinados à rede pública de ensino.” (NR)

Art. 3º O § 4º do artigo 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

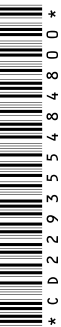
“Art.133-A.....
.....
.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem, exceto se o bem for dispositivo eletrônico que permita o uso da internet, que necessariamente será destinado à rede pública de ensino.” (NR)

Art. 4º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.50.....
.....
.

§ 2º Os aparelhos telefônicos a que se refere o inciso VII, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não interessarem à persecução penal, ou quando não vinculados a efeito ou a investigação específica, serão encaminhados pelo juiz competente à rede pública de ensino.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º A destinação dos dispositivos a que se refere esta Lei às redes públicas de ensino será precedida por uma triagem para a seleção daqueles que estejam em bom funcionamento ou que possuam apenas pequenos danos.

Parágrafo único. Se houver necessidade de restauração e reparação dos dispositivos, o serviço será custeado pelas verbas de prestação pecuniária previstas no art. 45, § 1º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, desde que o valor necessário não ultrapasse 30% do valor de mercado do aparelho.

Art. 6º As redes públicas de ensino que receberem os dispositivos a que se refere esta Lei deverão utilizá-los no desenvolvimento do ensino, dando preferência à sua distribuição aos alunos em situação de vulnerabilidade social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229355484800>

